

PROCESSO Nº 10.260/2023 – SEDEC.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE ANANINDEUA – SEDEC/PMA.

INTERESSADO: IETAAM – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA AVANÇADA DA AMAZONIA LTDA – CNPJ Nº 10.240.737/0001-35.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORAVEL.

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de abertura do processo; b) Termo de Referência; c) Documentos de Regularidade da empresa; d) Requisição de Serviço e Oferta de Prestação de Serviços; e) Justificativa, emitida pela autoridade administrativa; f) Minuta do Contrato; g) Solicitação e Dotação Orçamentária; h) Termo de Inexigibilidade de Licitação e Ato de Ratificação de Declaração de Inexigibilidade de Licitação; i) Parecer da Assessoria Jurídica da SEDEC; e, j) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEDEC, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da contratação por meio de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviço de educação profissional em certificação profissional, atendendo as demandas dos programas da Secretaria Municipal, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

Tal contratação terá vigência de 06 (seis) meses, tendo por termo inicial a data da sua assinatura. A Dotação Orçamentária se faz presente nos autos processuais, tendo o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Observa-se ainda, que o IETAAM – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA AVANÇADA DA AMAZONIA LTDA, é a única instituição credenciada no Sistema de Ensino do Estado do Pará para realizar processos de certificação profissional, nos termos da Resolução CEE/PA nº 67/2021, de acordo com a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

Preliminarmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,

vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)


PREFEITURA
ANANINDEUA
É T R A B A L H O

PROGE
PROCURADORIA - GERAL

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dito isto, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(...) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (grifo nosso)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: (1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; (2) que seja singular; e (3) possua notória especialização.

Dessa forma, a prestação de serviço educacional em certificação profissional se enquadra, pela própria definição legal, como serviço técnico especializado, assim atende ao primeiro item.

Com isso, tem-se que a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. Essa

singularidade, é o objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. E a Administração Pública, é a responsável, primeiro por identificar a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

Como se observa no caso em tela, o serviço a ser contrato tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração Pública de promover ações voltadas a formação dos munícipes, pelo que demonstra a singularidade.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, foi juntado aos autos do processo as comprovações de capacidade técnica da empresa interessada, restando comprovada a notória especialização.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

PROGE
PROCURADORIA - GERAL

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.


LUIZ FILIPE BATISTA LIMA
Assessor Especial – PROGE/PMA

Ananindeua (PA), 04 de dezembro de 2023.


CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO
Subprocuradora-Geral do Município de Ananindeua